



Notas reflexivas acerca da legislação brasileira que trata do processo de transferência de bens arqueológicos a museus

Luciana Helena Gonçalves* e Maria Helena Japiassu M. de Macedo**

* MKI Advogados. Endereço comercial: Avenida Nove de Julho, n. 3624 - 1ª andar - cj. 14 - CEP: 01234-000 - São Paulo. lucianahgoncalves@gmail.com

** Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal do Paraná (UFPR), Endereço Institucional: Praça Santos Andrade, 50 - Centro, Curitiba - PR, 80020-300 Brasil. helenajapiassu@ufpr.br

Recibido el 2 de junio de 2022, aceptado para su publicación el 9 de agosto de 2022.

<https://www.doi.org/10.5281/zenodo.7839191>

“O Museu pode e deve ser o deflagrador das utopias”
(Waldisa Rússio Camargo Guarnieri).

Palavras-chave:

bem arqueológico;
museu público;
direito;
lphan;
lbram.

Keywords:

archaeological object;
public museum;
Law;
lphan;
lbram.



Los trabajos publicados en esta revista están bajo la licencia Creative Commons Atribución - No Comercial 2.5 Argentina.

RESUMO

Este artigo propõe-se a tecer considerações iniciais a respeito da relação existente entre Direito, Arqueologia e Museologia. Ele descreve suas leis pertinentes e também as atualiza. Seu objetivo é crítico e reflexivo. Ele busca descrever a imbricada relação originada por várias regulações no Brasil, as quais parecem mais estabelecer procedimentos burocráticos direcionados aos profissionais de museologia e de arqueologia, os segundos, primordialmente participando da coleta do bem arqueológico, e os primeiros, notadamente responsáveis por sua conservação e preservação. Proporemos que pautar a gestão do bem arqueológico por sua pesquisa dinâmica e contínua pode constituir a união entre arqueologia e museologia, a fim de que o processo de constituição do acervo museológico seja dialógico e dinâmico desde sua origem. Nossa conclusão, por conseguinte, é que falta ainda no Brasil o desenho de uma política pública legislativa dinâmica e dialógica que transforme o poder de memória museal.

ABSTRACT

This paper limits itself to the initial considerations in respect of the existing relation between Law, Archaeology and Museology. It describes their respective laws and update them. Its objective is to be critical and reflexive. It aims to describe the imbricated relations existed among several regulations in Brazil. These legislations seem to establish bureaucratic procedures to museologists and archeologists, the latter primarily participating of the archaeological object collection, and the first, notably being responsible for its conservation and preservation. We will suggest that to guide the archaeological object management by its dynamic and continuous research can constitute the union between archeology and museology. This can enable the process of museum collection's constitution to remain dialogical and dynamic since its origin. Therefore, our conclusion is that we need to design a dynamic and dialogical public policy that transforms the museum memory power in Brazil.

1. Introdução

Este artigo trata de um tema pouco abordado em livros jurídicos, examinando a relação existente entre bens arqueológicos, os museus que os recebem e as leis que constituem e disciplinam esse relacionamento. Entendemos que, muitas vezes, essa relação pode se revelar mais burocrática do que dialógica.

Enfatize-se que não almejamos dialogar somente com profissionais do Direito. Dessa forma, nossa contribuição para as áreas de Museologia e Arqueologia é a tentativa de atualizar o tema, concluindo, ao final de nosso trabalho que, infelizmente, a Resolução Normativa/Ibram n.12, de 10 de fevereiro de 2022 tratou de maneira quase que inexistente a respeito da guarda de acervos arqueológicos, perdendo oportunidade para enfrentar e atualizar o problema referente à falta

de dinamicidade e inclusão, repousada no processo de transferência do bem arqueológico a museus públicos brasileiros¹.

A legislação específica que rege os monumentos arqueológicos e pré-históricos no Brasil (Lei 3.924 de 1961) completou sessenta anos em 2021². De lá

¹ Buscaremos, por intermédio deste artigo, contribuir em relação ao proposto por Costa e Comerlato (2014, p. 125), que já haviam lançado alternativas para superar a barreira da transferência da autonomia institucional, entre elas, mencionando-se a possibilidade de o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) passar a legislar acerca de guarda de acervos arqueológicos. Será nessa última hipótese aventada que pousaremos nosso olhar.

² Curiosamente essa Lei, que nasceu de pretensão nacionalista, buscando aprovar legislação que coibiria a destruição dos sítios arqueológicos existentes na região litorânea do país, pode apresentar paralelo, guardadas as devidas proporções, com a *Cultural Resource Management* (CRM), legislação também dos anos sessenta, e que propiciaria



para cá, foram publicados inúmeros instrumentos normativos que versam sobre o tema, desde o âmbito constitucional, até o âmbito administrativo.

Mencione-se, ainda, como notícia histórica importante sobre o tema, notadamente quanto à menção ao Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, o Decreto n. 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, além de estabelecer o órgão responsável pela gestão do patrimônio arqueológico de forma originária, o que é hoje atribuído ao IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

A proliferação de normas sobre o assunto requer um olhar atento sobre como lidar com o patrimônio arqueológico de maneira apropriada, incitando reflexões acerca da necessidade de atualização da lei referida, para melhor atender à proteção e à gestão desses bens.

De acordo com a constelação de leis brasileiras existentes sobre o tema, o museu, como instituição de guarda³, devidamente cadastrada, é quem legitimamente poderá abrigar um bem arqueológico, submetendo-se sempre ao crivo do IPHAN.

A nosso ver, a previsão de que ao museu é cabida a tarefa de preservar o bem de certa natureza, como é o arqueológico, não envolve somente o reconhecimento do exercício de um poder de memória. Caberia a ele também a missão de preservar, conservar e comunicar o bem arqueológico, uma vez que estas são também suas atribuições legitimamente delegadas.

Nesse artigo, não buscaremos questionar o fato de ser atribuído ao museu público⁴ o exercício desse poder de memória. Por conseguinte, questionamos a forma de distribuição do exercício desse poder de memória. Ademais, entendemos, como defendem Soares e Funari, que “o trabalho arqueológico é uma tarefa que está intrinsecamente ligada aos direitos humanos”, tendo

a cunhagem do termo “arqueologia pública”, atribuído a Charles McGimsey. (MCGIMSEY, Charles Robert. *Public Archeology: Studies in archeology*. California University. Seminar Press, 1972).

³ Ressalte-se que o museu é uma das categorias inseridas dentro das instituições de guarda. Debruçaremos nossa análise sobre essa espécie de instituição, mas isso não quer dizer que não existam outras categorias possíveis. Para descobrir outras modalidades de instituições e sua distribuição no território nacional, indicamos o acesso ao Cadastro Nacional das Instituições de Guarda e Pesquisa (CNIGP), mantido pelo Centro Nacional de Arqueologia (CNA), que surgiu da necessidade de controle interno e externo das instituições que têm a guarda das coleções oriundas de 10.490 projetos de pesquisa arqueológica (Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/cna/pagina/detalhes/1429>).

⁴ Focalizamos o museu público em nossa abordagem, por tratarmos de bens pertencentes à União, enfatizando-se ser também de competência comum dos Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação do patrimônio cultural, aqui incluindo-se o arqueológico, considerando que a Constituição de 1988 compreende o patrimônio cultural brasileiro de forma ampla.

em conta serem os bens arqueológicos portadores “da memória e representação do espírito humano” (Soares & Funari, 2015, p. 292).

Acrescente-se que esperamos que trabalhos futuros abordem museus não-ocidentais, tais como os museus indígenas, que também merecem estar incluídos na discussão sobre a transferência de bens arqueológicos a museus brasileiros.

Afinal, de acordo com as palavras de Costa e Comerlato (2014), comentando acerca dos agentes envolvidos na geração dos endossos institucionais, tal formatação:

(...) não dá conta de todas as realidades, uma vez que reconhecemos que existem outros atores com interesse nessa discussão, tais como: o Ministério do Meio Ambiente, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); o Ministério da Justiça, através da Fundação Nacional do Índio (Funai); o Ministério da Cultura, através da Fundação Cultural Palmares (FCP); o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais; os órgãos patrimoniais dos Estados; as unidades federativas e os municípios; grupos quilombolas; grupos indígenas; minorias étnicas; dentre tantos outros que, eventualmente, possam ter interesse, conhecimento e/ou acesso a esta relação (Costa & Comerlato, 2014, p. 124).

Retornando à questão a respeito da legitimidade de o museu público preservar, conservar e comunicar o bem arqueológico móvel, no Brasil, tal validação é uma realidade desenhada pela lei. No entanto, entendemos que existem outras formas de dinamizar essa legitimidade em termos da exclusividade de seu exercício, uma vez que, segundo o artigo 3º da Carta de Lausanne, que trata da proteção e gestão do patrimônio arqueológico (1990), a “legislação deve se assentar na ideia de que o patrimônio arqueológico é uma herança de toda a humanidade e de grupos humanos, e não de pessoas individuais ou de nações em particular” (ICOMOS, 1990, p. 3).

Paulo Junqueira (1987, p. 193), ao ser perguntado se a legislação da época de 1987 atendia às necessidades de proteção do patrimônio arqueológico, respondeu que o que faltavam era *a*) conscientização e *b*) entrosamento, observando que já na época o MEC se desmembraria em Ministérios da Cultura e da Educação. A nosso ver, a provocativa fala de Paulo Junqueira permanece atual, e o propósito deste artigo é explicar o porquê de nossa conclusão.

O nosso intuito é, pautando-se pelo olhar da Arqueologia Pública, incluindo contornos propriamente jurídicos, o de pretender abordá-la como área de

investigação, ação e reflexão de múltiplas possibilidades, porque seu escopo, no nosso caso, abrange discussões de preservação, de conservação, de políticas públicas, de gerenciamento do patrimônio arqueológico, de processos de patrimonialização, de representações sociais da Arqueologia, do passado e do patrimônio, de comunicação, divulgação científica, participação, colaboração, entre outros assuntos, conforme conclui Lima (2014, p. 54).

Em face do brevemente exposto, nos próximos itens deste breve estudo, que não pretende esgotar as discussões sobre o tema, observaremos algumas legislações que tratam do assunto abordado, pousando o olhar em suas respectivas disposições legais, tais como a Constituição de 1988, o Código Civil (2002), a Lei Nº 3.924/1961, e Resoluções e Portarias do IPHAN e do IBRAM (Instituto Brasileiro de Museus).⁵

2. Mas, o que são bens arqueológicos?

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é o órgão federal encarregado da tutela e gestão do patrimônio arqueológico brasileiro. Conforme verbete constante no *web site* da instituição, o acervo arqueológico é constituído por “um conjunto de bens de interesse para a Arqueologia, que tenha resultado de pesquisas arqueológicas ou com potencial para o desenvolvimento de pesquisas do tipo” (Saladino & Polo, 2016, sem página).

No que diz respeito aos materiais que integram os acervos, esses seriam de origens diversas, como “cerâmica, louça, material lítico, metais, vidros, entre muitos outros – se consideradas as coleções do período histórico. Incluem, também, materiais orgânicos, a exemplo dos materiais ósseos – humanos ou faunísticos– e dos vestígios vegetais” (Saladino & Polo, 2016, sem página).

Coleções arqueológicas, por sua vez, seriam distintas dos referidos acervos. Estes seriam “geralmente associados ao conjunto de bens sob guarda de uma mesma instituição ou reunidos em um mesmo local físico”, ao passo que as coleções “seriam distinguidas, em geral, por uma procedência comum” (Saladino & Polo, 2016, sem página).

Depreende-se dos verbetes mencionados que tanto objetos naturais como os que resultaram da ação e da criatividade humana têm valor arqueológico e são, portanto, de interesse para a proteção do patrimônio artístico e cultural brasileiro.

Este entendimento está em consonância com a Carta de Lausanne de 1990, documento elaborado pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS) e pelo Comitê Internacional de Arqueologia e Gestão de Patrimônio (ICAHM), que definiu o “patrimônio arqueológico” como sendo:

(...) a parte do nosso patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos de base. Engloba todos os vestígios da existência humana e diz respeito aos locais onde foram exercidas quaisquer atividades humanas, às estruturas e aos vestígios abandonados de todos os tipos, à superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como aos materiais que lhes estejam associados (ICOMOS, 1990, p. 1).

A peculiaridade impedida ao bem arqueológico, para o nosso artigo, repercute na figura do arqueólogo, que pedirá permissão ao IPHAN para escavar e coletar material arqueológico, encontrado em sítio arqueológico, indicando como será assegurado o desenvolvimento da proposta do potencial científico, cultural e educacional por intermédio da instituição de guarda por ele apontada.

Na próxima seção, buscaremos observar que mais do que encontrar e indicar respostas nesse cadastro submetido ao IPHAN, deveria o arqueólogo fazer parte, continuamente, no processo de comunicação da obra em ambiente museal.

3. Museus arqueológicos como espaços democráticos e dialógicos

É importante mencionar o papel do museu como abrigo de bens patrimoniais. De acordo com Gonçalves, não “se pode comparar a história dos museus desconsiderando-se suas diferentes tipologias. Logo, o Museu do Louvre parece ter nascido celebrativo, ao passo que o Gabinete das Curiosidades seria dotado de função científica almejada pela época anterior” (Gonçalves, 2021, p. 25).

De igual modo, conforme relatam Soares e Funari (2017, p. 297), “a arqueologia estava ligada, de forma orgânica, ao Estado nacional e ao imperialismo”. A partir dos movimentos sociais do século XIX, a disciplina foi se atualizando, se tornando mais inclusiva, visando a “maior justiça social e respeito aos direitos individuais e coletivos” (Soares & Funari, 2017, p. 297).

O conceito de museu é, portanto, dinâmico e está em constante debate. Atualmente, o Conselho Nacional de Museus (ICOM) atualizou o conceito de museu, seus objetivos e funções, a fim de torná-lo mais democrático, inclusivo e polifônico (ICOM, 2022).

⁵ Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, Resolução Normativa/ Ibram n. 12/2022, Portaria MinC/IPHAN n. 007/1988, e Portaria do MinC/IPHAN n. 196/2016. Além dos instrumentos mencionados, cabe enfatizar que a legislação atinente a bens arqueológicos é vasta, contemplando também normas do sistema jurídico ambiental, administrativo, penal e processual.



Atualmente, pensar em gestão do patrimônio arqueológico requer tanto a atualização de conceitos do que sejam bens arqueológicos, como a inclusão de atores afetos aos bens objetos de proteção. Como bem defendem Soares e Funari (2015, p. 297), é forçoso “atuar com outras especificidades científicas e com outros atores da sociedade”.

Com a preocupação de entender os museus como espaços democráticos e dialógicos, entendemos que a legislação brasileira poderia prever o exercício compartilhado quanto à gestão dos bens arqueológicos em face das partes interessadas que lhes são relacionadas.

4. A quem pertencem os bens arqueológicos?

Primeiramente, mencione-se que a legislação que constitui referência sobre o tema é a Constituição de 1988 que estabelece o seguinte a respeito da organização político-administrativa do Estado brasileiro:

(...) CAPÍTULO II, DA UNIÃO, Art. 20. São bens da União: (...) X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; (...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (Constituição Nacional, 1988).

Além do referido artigo atinente à propriedade dos bens arqueológicos, a Constituição vigente inclui os bens arqueológicos entre os direitos culturais:

(...) SEÇÃO II - DA CULTURA Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de

acautelamento e preservação (Constituição Nacional, 1988).

Por se tratar, no fundo, de um artigo sobre o desenho de um processo de transferências de propriedades legal e constitucionalmente estabelecido, nesse ponto, é necessário mencionar a crítica de Menezes de Bezerra (1987), o qual já indicava em 1987 que:

(...) o grande interesse é saber onde os tais achados vão ser depositados. A lei prevê que o patrimônio arqueológico é patrimônio da União e, portanto, quem tem os tais achados tem apenas a sua posse, e não a sua propriedade. Ela também diz que esses achados podem compor coleções privadas. Essa passagem do caráter público da propriedade ao caráter privado do usufruto me parece que não tem a menor justificativa. Esse é um problema que a lei não faz a menor referência, só quer saber onde estão os tais achados (Menezes de Bezerra, 1987, p. 195).

Os direitos culturais são entendidos por Cunha (2010) como direitos humanos atinentes “às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes – mas, principalmente, como unidade ou bloco jurídico, cuja existência é perceptível na ordem constitucional” (Cunha, 2010, p.185).

Ao Estado cabe garantir esses direitos, por meio de políticas públicas culturais. Enfatiza-se, ainda, como direito humano a participação da sociedade na tomada de decisões atinentes ao patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a Constituição brasileira de 1988.

Enquanto isso, a Lei n. 3.924/1961 dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. O seu artigo primeiro estabelece a competência do Poder Público para guardá-los, fazendo menção à redação constitucional, em seu artigo 175, que dispõe que “as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público”.

Verifica-se, a partir da leitura dos referidos documentos legais, que os bens arqueológicos têm dupla classificação, contendo bens culturais e naturais, compondo o patrimônio brasileiro e sendo objeto de uma proteção ambiental e cultural difusa. Conforme Franco, “natureza e cultura são constitutivos do ambiente humano”. Este, por sua vez, “é formado não só pelo ambiente natural, mas também pelo ambiente construído pelos humanos, o ambiente cultural e social” (Franco, 2015, p.155).

Conforme este último autor, “a continuidade do mundo humano está garantida por algo que transcende

os indivíduos e está intimamente relacionado com o conceito de patrimônio cultural, material/ou imaterial” (Franco, 2015, p.160).

É, nesse sentido, que entendemos que deve ser observada a proteção de bens arqueológicos. Essa transcendência característica do ambiente natural e cultural é transmitida como herança, portanto, em consonância com o ideal de desenvolvimento sustentável. Só é possível pensar em patrimônio arqueológico compreendendo a sua natureza de bens difusos, de titularidade transindividual e referentes à sociedade como um todo.

De acordo com Soares e Funari, a Constituição Federal faz referência ao patrimônio arqueológico em diversos dispositivos e “deixa transparecer a natureza difusa desses bens, com a indicação de que o poder público (União, estados e municípios) deve atuar na sua proteção, proporcionando à sociedade acesso a eles (art. 23, inc. III)” (Soares & Funari, 2015, p. 300).

Dessa forma, importa, sobretudo, compreender que os bens arqueológicos são de interesse público. Ainda, conforme esses autores, esse entendimento “modifica a própria relação do poder público com o bem e com a sociedade” e a sua destinação estará sujeita “ao controle social e a todos os mecanismos de controle dos bens públicos” (Soares & Funari, 2015, p. 300).

Nessa lógica, muito embora os museus sejam as instituições destinatárias de muitos bens arqueológicos, a sua legitimidade como possuidora dos bens de natureza difusa só será verdadeiramente concretizada a partir de diálogo com a sociedade e outros órgãos do poder público de forma participativa e transversal. Requer-se, portanto, mecanismos de participação inclusivos para uma gestão patrimonial eficaz, por conta de sua dinamicidade que lhe é inerente.

Requer-se, ademais, uma revisão legislativa sobre o tema, de modo a atualizar os mecanismos de proteção do patrimônio arqueológico à realidade contemporânea.

A política de gestão desses bens sofreu alterações substanciais desde a promulgação da Lei Nº 3.924/1961. Novos atores foram sendo inseridos como sendo competentes para atender a essa responsabilidade, como o IBRAM, que se originara do próprio IPHAN.

Inclusive, o próprio IPHAN, de acordo com sua historiografia oficial, fora dotado de “período heroico”, abrangendo os anos de 1937 até a morte de Rodrigo Melo Franco de Andrade (1969), tendo sido sucedido por Renato Soeiro, quando se concebeu processo de modernização administrativa e democratização da questão do patrimônio (De Azevedo, 2017). Segundo Caldarelli e Cândido:

(...) sua atuação, portanto, toca indistintamente

as diferentes naturezas e tipologias de acervos musealizados, não havendo, em sua estrutura, uma área específica devotada ao patrimônio arqueológico. Entretanto, talvez fosse interessante que esta autarquia compartilhasse com o IPHAN a responsabilidade de avaliar as boas práticas na curadoria, guarda e extroversão do rico acervo arqueológico gerado pelas pesquisas arqueológicas no país (Caldarelli & Cândido, 2017, p. 193).

O próprio IPHAN sofreu inúmeras transformações institucionais. Some-se a isso a existência e o desaparecimento do Ministério da Cultura (MinC), que tentou traçar uma política cultural de Estado de forma mais estrutural em relação às discricionariedades de governos.

Por conseguinte, na próxima seção, abordaremos de forma mais minuciosa a respeito dos componentes que compõem essa legislação temática, considerada esparsamente.

5. Legislações pertinentes sobre aquisição e gestão de bens arqueológicos

Costa (2017, p. 216) observa que as discussões a respeito da preservação e gestão dos bens arqueológicos no Brasil parecem limitar-se ao momento em que os acervos são introduzidos em museus, remetendo-se ao fenômeno por ele chamado “endosso institucional”.

Em outro artigo de sua autoria, dessa vez contando com a contribuição de Comerlato, Costa organiza as figuras envolvidas com o trâmite do endosso institucional, descrevendo o arqueólogo como sendo o endossatário, intermediando “a relação entre o Iphan, os agentes de financiamento das pesquisas e as instituições de guarda. É o responsável direto pela destinação de guarda dos materiais arqueológicos, por escolher e negociar com a instituição que fornecerá o endosso institucional” (Costa & Comerlato, 2014, p. 122). Com relação à escavação de bens arqueológicos, a Lei Nº 3.924/1961 dispõe o seguinte:

(...) Art. 7º As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos arts. 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os efeitos bens patrimoniais da União. CAPÍTULO II Das escavações arqueológicas realizadas por particulares Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando



obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo. Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional⁶, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil. (Lei n. 3.924/1961, grifo nosso).

Quanto ao parágrafo único do artigo 9º mencionado e negrito acima, presente na Lei n. 3.924/1961, devemos admitir que não compreendemos a referência Código Civil que é realizada por esta Lei.

Observamos que essa menção pode representar uma aparente contradição existente entre o texto legal da Lei n. 3.924/1961 e o do Código Civil, uma vez que este último diploma legal visa a propiciar a regulação da propriedade (e seu condomínio, ou quota-parte patrimonial) das pessoas naturais e jurídicas, ocidentalmente falando, excluindo sua própria incidência, enquanto legislação aplicável em matéria de temas especiais, como se evidencia de seu artigo 1.230 abaixo:

(...) Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, **os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.** Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial (grifo nosso).

Retomando o raciocínio, a Lei n. 3.924/1961 apresenta dois eixos de tratamento, segundo Carlos Alberto Santos Costa.

São eles:

(...) No primeiro deles, delega-se ao poder público a obrigatoriedade de proteção do patrimônio arqueológico e pré-histórico (bens da União), conceituando-o e criando condições para as ações de preservação, salvaguarda e pesquisa. Nesse sentido, é outorgado ao poder público a fiscalização, o controle e a proteção dos sítios arqueológicos. Como segundo eixo, considera-se a pesquisa e a produção do conhecimento como elementos que possibilitam a proteção, quando se definem quais agentes podem realizar estudos arqueológicos, diretrizes de execução, guarda e questões relacionadas à cooperação internacional. Não obstante os dois eixos que norteiam este documento, existem também previsões de sanções ao descumprimento da lei. Em respeito aos aspectos relacionados ao endosso institucional e guarda, há no capítulo III a possibilidade das “Instituições científicas especializadas” realizarem pesquisas arqueológicas, mediante o pedido de autorização, e no Art. 26 a possibilidade de instituições que trabalham com patrimônio arqueológico colaborarem com o IPHAN (Costa, 2017, p. 219).

Além da Constituição, o ano de 1988 foi significativo também por ter sido emitida a Portaria MinC/IPHAN n. 007, que estabelece critérios prévios para que certo material arqueológico seja colhido por pesquisadores.

Para Carlos Alberto Santos Costa, um exemplo do chamado “endosso institucional” está possivelmente contemplado nessa Portaria, ao ser atribuído ao SPHAN, que hoje pode ser compreendido como de exercício do IPHAN, autoridade competente para a análise dos pedidos de permissão de autorização, permissão e comunicação prévia para o desenvolvimento de pesquisas de campo e escavações arqueológicas.

Como visto, o IPHAN é o órgão federal encarregado da tutela e gestão do patrimônio arqueológico brasileiro. Voltemos ao conceito de acervo arqueológico definido em verbete no site da instituição, o qual se refere a “um conjunto de bens de interesse para a Arqueologia, que tenha resultado de pesquisas arqueológicas ou com potencial para o desenvolvimento de pesquisas do tipo” (Saladino & Polo, 2016, sem página).

Observe-se que o museu não se destaca como protagonista dessa primeira Portaria. Posteriormente, no ano de 2016, outra Portaria do MinC/IPHAN n. 196, tratará, com riqueza de detalhes, do papel exercido pelas chamadas “instituições de guarda e de pesquisa”.

É importante observar que as “instituições de guarda e de pesquisa”, as quais apontam para a necessidade de o arqueólogo cumprir a lei e indicar um depositário do bem arqueológico, irromperam-se do seguinte contexto:

⁶ Explicamos que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (DPHAN) foi precedida pelo Serviço Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), subordinando-se ao Ministério da Educação e Saúde (MES), situação que perdurou até 1953, quando foi criado o Ministério da Saúde, e o MES passou a ser denominado Ministério da Educação e Cultura (MEC). O Decreto Nº 66.967/1970 modificou a estrutura ministerial, que incluiu a nova denominação Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que substituiu a de DPHAN. Porém, somente em 1976, com a Portaria Nº 230, um novo regimento interno modificaria a organização do IPHAN.

(...) a respeito do conceito de “Instituição de Endosso” a exigência de uma declaração de apoio de uma instituição científica surgiu com a Portaria SPHAN 07/88, que passou a exigir esse documento como requisito obrigatório para a aprovação dos projetos de pesquisa no IPHAN, inaugurando o conceito de “instituição de endosso”. Com o advento da Portaria 230/02 essas instituições passaram a ser entendidas como museológicas, uma vez que essa normativa orientava o fortalecimento de “unidades museológicas” por meio do endosso institucional. Atualmente essas instituições são compreendidas como “Instituições de Guarda e Pesquisa”, considerando a atualização dada ao conceito pelas determinações da Portaria 196/16. Tal documentação possibilitou diferentes interpretações. Compreendemos que esses diferentes conceitos na legislação influenciaram na criação e no desenvolvimento de instituições que promovem a guarda de bens arqueológicos, mas que ainda apresentam dificuldades na elaboração e no desenvolvendo de políticas de gestão museológica para esses bens (Cerqueira, 2018, p. 21).

A propósito, é curioso perceber que essa última atribui aos museus uma miríade de encargos e de procedimentos, ao mesmo tempo em que ao IPHAN é reconhecido um razoável punhado de prerrogativas que possibilitam sua intervenção nas atividades museológicas.

Colacionamos alguns exemplos que permitem a verificação da afirmação sustentada acima:

(...) CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE GUARDA E PESQUISA

Art. 10. A critério do Iphan, as instituições cadastradas serão consideradas aptas ou inaptas a receber a guarda de bens arqueológicos móveis. §1º. As Instituições de Guarda e Pesquisa cadastradas serão fiscalizadas e avaliadas periodicamente pelo Iphan. §2º. Caso o Iphan constate que a Instituição de Guarda e Pesquisa é inapta poderá retirar a guarda atribuída e recolher o acervo. (...) Anexo I Às Instituições de Guarda e de Pesquisa (...) V. Quanto à exposição, o laboratório e às atividades desenvolvidas 1.A instituição não deverá se limitar a guardar os acervos, deverá incentivar e promover a pesquisa do acervo, bem como a sua extroversão, por meio de exposições, publicações, ações educativas, etc.; **2. No caso de exposição do acervo, apresentar o significado dos objetos dentro do seu contexto original e as etapas da pesquisa arqueológica,**

desde a coleta até as atividades de análise e guarda; o espaço destinado à exposição deverá ser acessível para públicos com necessidades especiais, e será sempre desejado que tenha monitores/facilitadores; 3.A instituição deverá manter registro de visitas da exposição; (...) 8. O empréstimo de acervos arqueológicos entre instituições deverá ser previamente autorizado pelo Iphan; (...) VI. Quanto à gestão do acervo (...) 4. Casos de roubo, furto, extravio, vandalismo, desastres, assim como casos de acervos não serem entregues à instituição, deverão ser comunicados ao Iphan; **5. A instituição deverá manter atualizada a catalogação e o inventário do acervo (vide Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel), além de utilizar sistemas de identificação e localização (etiquetas) nos invólucros e mobiliários”** (grifo nosso).

Observe-se, ainda, que essa Portaria atribui certo direito específico a museus, a despeito de ressaltarmos que Portarias são atos administrativos que não podem inovar em termos de criação de direitos e deveres aos seus destinatários.

O direito que parece esculpido nessa Portaria de 2016 refere-se à possibilidade de o museu requerer o retorno de acervos provenientes de sua própria localidade. Eis o texto ao qual nos remetemos:

(...) VIII. Quanto aos cuidados gerais com o acervo: **3. É direito da instituição requerer a restituição e o repatriamento de acervos provenientes da sua localidade, desde que tenha condições de salvaguardá-los. Tal solicitação deverá ser feita ao Iphan”** (grifo nosso).

Esta última Portaria contempla também o modelo de “Termo de Recebimento de coleções arqueológicas”, no qual a Instituição recebedora declara que recebeu o bem móvel arqueológico do pesquisador arqueólogo, necessariamente informando que tal recepção deu-se no âmbito de uma pesquisa protocolada perante o IPHAN.

Além disso, essa Portaria contempla um Glossário, no qual se entende que:

(...) Extroversão é o nome que se dá às ações que visam à socialização do patrimônio, podendo ocorrer em formas de exposição, ações educativas, publicações, palestras, vídeos etc.

Curioso verificar o conceito de extroversão, atividade que é atribuída às instituições museológicas e que tem a ver com a comunicação do bem arqueológico. De fato, o



museu pode ser considerado um “meio de comunicação, que participa de processos de significação, os quais, em suma, envolvem “o movimento dialético que resolve a contradição entre o homem cultural e o homem natural”, parafraseando-se as ideias Roland Barthes, nas palavras de Gonçalves (2021, p. 5).

Porém, entendemos que para socializar esse bem arqueológico, o museu deverá ser também uma instituição que exerce constantemente tarefas de pesquisa, e essa pesquisa deve ser compartilhada e vivenciada. Para ser compartilhada e vivenciada, é necessário dialogar com as partes interessadas relacionadas ao bem arqueológico presente no acervo do museu. Tratando-se os bens arqueológicos de patrimônio cultural brasileiro de interesse público, entendemos que deve haver amplo diálogo do museu com outras instituições públicas e com a sociedade.

Nas palavras de Costa e Comerlato:

(...) embora o discurso que leva a composição da maioria dos acervos seja de cunho social, a maneira em que as relações se agenciam, o grau de participação dos diferentes atores e a condição assumida por cada um deles nos processos de geração dos acervos arqueológicos configura uma relação de poder, em que alguns poucos têm domínio e controle do processo, enquanto outros ficam à margem ou sequer entendem como ele funciona. As instituições de guarda, que deveriam ser ativas nesses processos, participam de forma submissa, tendo como única condição para atuação nos processos de geração dos acervos arqueológicos a obrigatória transferência de autonomia institucional, com a emissão de uma “Declaração de endosso institucional”. Esta condição é, contraditoriamente, dada pelo Estado (Costa & Comerlato, 2014, p. 124).

Em face dessas considerações conceituais, nos questionamos como poderia a instituição museológica realizar uma “extroversão” do bem arqueológico, se ela parece ser mais um “depositório final” de certo bem que já passara por variadas significações prévias, e que possivelmente será reinterpretado conforme sua relação com o restante do acervo do museu que hoje integra.

A propósito, a Resolução Normativa/Ibram Nº 12, de 10 de fevereiro de 2022, que normatiza os procedimentos técnicos e administrativos para elaboração de política de aquisições e descartes de bens culturais a serem adotados pelos museus integrantes ou administrados pelo IBRAM, é exemplo que demonstra o papel de outra figura institucional que faz parte da cadeia que qualifica e fiscaliza bens arqueológicos: o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

Essa Resolução busca estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos, além de definir o fluxo processual objetivando atender às requisições/solicitações de política de aquisições e descartes de bens culturais dos museus integrantes ou administrados pelo IBRAM, aqui incluindo-se os museus públicos.

Em seu artigo 2º, essa Resolução incluiu entre suas disposições gerais a hipótese de que a coleta⁷ e posse de material arqueológico, paleontológico, geológico, de cavernas, grutas e geoparques, e de bens afundados sob a jurisdição nacional, só podem ocorrer após autorização dos respectivos órgãos federais responsáveis.

Além disso, a referida resolução estabelece que:

(...) Art. 7º As diretrizes, procedimentos e critérios estruturados na política de aquisições e descartes de bens culturais devem considerar: II - a legitimidade da proveniência e a regularidade jurídica da posse e da propriedade do bem a ser incorporado; VI - os museus devem observar que cada tipo de testemunho material ou documento, a saber, material biológico, de fauna, botânico, fúngico e microbiológico, paleontológico, geológico, arqueológico, de bens afundados sob a jurisdição nacional, histórico, artístico e patrimônio ferroviário tem restrições legais para a incorporação que devem ser respeitadas em todos os procedimentos, inclusive: (...) d) os museus devem seguir a legislação vigente, nos casos de incorporação ao acervo de material arqueológico, conforme previsto na Lei n. 3.924, de 26 de julho de 1961, de bens afundados em águas sob a jurisdição nacional, conforme a Lei n. 7.542, de 26 de setembro de 1986, e de artefatos de origem indígena, conforme previsto na Portaria FUNAI n. 177, de 16 de fevereiro de 2006; (...) VIII - a observância de não adquirir bens quando há indícios de que a sua obtenção envolveu destruição ou deterioração não autorizada, não científica ou intencional de monumentos antigos ou locais arqueológicos; DAS AQUISIÇÕES DE BENS CULTURAIS MUSEALIZADOS Art. 9º Para as aquisições de bens culturais musealizados, os museus devem considerar a seguinte documentação: I - identificação do bem cultural, respeitando seu caráter museológico, arquivístico ou bibliográfico; (ANEXO I.A, ANEXO I.B e ANEXO I.C.); II - laudo do estado de conservação, com parecer conclusivo, elaborado e assinado por profissional qualificado para esta ação função (a

⁷ Para essa Resolução, coleta, em termos gerais, “é a retirada de um bem do seu lugar de origem ou descoberta, com a finalidade de estudo e preservação”.

identificação do profissional deve conter seu nome completo, função/cargo e assinatura - (ANEXO II.A, ANEXO II.B e ANEXO II.C.); III - documentação fotográfica (no caso de relatórios de avaliação de acervo arquivístico, o texto elaborado deve considerar o conjunto documental); IV - declaração de titularidade de propriedade de bem cultural, exceto nas modalidades coleta e cessão de uso (ANEXO III); V - comprovante de propriedade do bem cultural, nos termos da legislação vigente; VI - parecer conclusivo da comissão técnica recomendando ou não a aquisição do bem cultural, tendo em vista os princípios da política de aquisições e descartes do museu; e VII - minuta de termo especificando responsabilidades e restrições das partes envolvidas. (...) Artigo 10, § 1º Fica vedado aos museus integrantes ou administrados pelo Ibram realizar compra de material biológico, compreendendo organismos e partes desses, quer sejam de fauna, botânicos, fúngicos ou microbiológicos, de material paleontológico, geológico de cavernas, grutas e geoparques, arqueológico e de bens afundados sob a jurisdição nacional. (...)

A nosso ver, a Resolução Normativa/Ibram n. 12 foi sucinta, intencionando apenas reforçar o caráter de inalienabilidade do bem arqueológico. Entendemos, no entanto, que ela poderia ter sido mais abrangente e ter também focalizado em um elemento humano repousado na origem do bem arqueológico. Ao que se pode concluir, a referida resolução infelizmente perdeu a oportunidade de enfatizar a necessidade de contínua pesquisa a respeito dos bens envolvendo, no caso deste artigo, caráter arqueológico.

Além disso, devemos enfatizar que essa Resolução desconsiderou a posição das comunidades indígenas em relação aos bens arqueológicos, observando-se, inclusive, que cresce no Brasil o número de museus indígenas. Curiosamente, essa Resolução distingue os bens culturais, destrinchando-os nas seguintes categorias:

- (...) I - bens culturais: todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território;
- II - bens culturais musealizados: todos os bens culturais e naturais que se transformam em testemunhos materiais e imateriais da trajetória do homem sobre o seu território que, ao serem protegidos por museus, constituem-se como patrimônio museológico;
- III - bens culturais passíveis de musealização:

bens móveis e imóveis, de interesse público, de natureza material ou imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

IV - bens culturais de caráter museológico: bens materiais que, ao serem incorporados aos museus, perderam as suas funções originais e ganharam outros valores simbólicos, artísticos, históricos e/ou culturais, passando a corresponder ao interesse e objetivo de preservação, pesquisa e comunicação de um museu (grifo nosso). (...)

Enfatize-se a respeito do último conceito, referente ao “bem cultural de caráter museológico”, o qual perderia sua função original e ganharia novos valores simbólicos, artísticos e/ou culturais. Essa disposição não dialoga com a própria função de pesquisa atribuída ao museu que abriga este bem.

Além disso, essa disposição acaba prevendo que a entrada do bem no museu eliminaria sua ligação originária, objetivo este que não deveria fazer parte do fenômeno de musealização de bens.

Ademais, ressalte-se que essa Resolução determina como obras raras, entre outras, as que datam do período inicial de qualquer ramo do conhecimento, além de categorizar as obras preciosas como aquelas coleções especiais, que tenham algum valor de posse e de identidade com o museu e a instituição a qual pertença, incluindo-se obras que a) componham a produção tipográfica do museu e/ou da instituição a qual pertença, b) contém a história do museu e/ou da instituição a qual pertença; c) caracterizem as primeiras produções tipográficas da localidade a qual o museu está inserido; e d) pertençam a um conjunto bibliográfico de personalidade ilustre.

A propósito, mencione-se que outra Instrução Normativa, dessa vez do IPHAN, de Nº 001/2015, estabelece em seu artigo 51 que “a responsabilidade pela conservação dos bens arqueológicos é do Arqueólogo Coordenador durante a etapa de campo e da Instituição de Guarda e Pesquisa, após seu recebimento”.

Os exemplos mencionados demonstram a necessidade de ser realizada atualização legislativa no que diz respeito ao desenho de uma política cultural referente ao patrimônio arqueológico no Brasil, de modo a tornar mais clara, integral e eficiente a gestão dos referidos bens.

Enfatize-se aqui que os instrumentos normativos que visam a especificar a competência dos órgãos públicos quanto aos bens arqueológicos não tem força de lei, mas são meros atos administrativos, de caráter



geral e voltados à orientação interna de entidades específicas.

6. Novos caminhos possíveis: exemplos internacionais

Nora (1993, p. 18), autor que estuda a ideia do museu como espaço de memória, observa que para compreender esse fenômeno, relacionado à “memória arquivo, à memória dever, é preciso um terceiro traço para completar esse quadro de metamorfoses: memória distância”. Pressupõe-se que o museu faz parte do exercício dessa memória que, de alguma forma, será distante do interlocutor, do arqueólogo, da parte interessada e, por conseguinte, do próprio bem componente de seu acervo.

É importante ressaltar que a Carta de Nova Delhi (UNESCO, 1956), nome cunhado à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), a qual ocorrera em 5 de dezembro de 1956, parece indicar que, a despeito de ser necessária a criação de uma estrutura institucional que regula as pesquisas arqueológicas, tal delimitação deveria considerar a figura do pesquisador arqueólogo, remetendo-se, por exemplo:

- à necessidade de o Estado considerar quando suas obrigações se revelarem excessivamente onerosas;
- à necessidade de o Estado reconhecer ao pesquisador a propriedade científica de suas descobertas durante um prazo razoável;
- à necessidade de o produto das pesquisas se destinar à constituição, nos museus do país em que são realizadas, de coleções completas, plenamente representativas da civilização, da história e da arte desse país, no entanto, recomendando-se que fosse criado museu próximo ao sítio arqueológico de onde fora escavado o bem em questão;
- à necessidade de proceder-se ao repatriamento de bens arqueológicos;
- à necessidade de a autoridade competente, a qual fiscaliza o arqueólogo, empreender ação educativa para fomentar a estima ao passado, difundido informações arqueológicas que contenham apresentação clara dos sítios arqueológicos e dos monumentos descobertos.

Wichers (2010, p. 150) observa que “cabe aos museus a construção de processos de comunicação museológica onde a relação entre patrimônio arqueológico e processos de construção de identidades homogêneas sejam abordados de forma crítica”. Ainda, esta autora ressalta, fornecendo um exemplo, que:

(...) Por fim, ainda no que concerne à relação entre museu, arqueologia e memória social, temos o

que estamos denominando provisoriamente de memórias transfiguradas. Na região do Cariri, sertão do Ceará, as populações indígenas estão completamente inseridas na memória social, mas de forma transmutada, como ‘animais ferozes’ a serem pacificados, imagem veiculada na história local (Wichers, 2010, p. 150).

Nos referimos neste texto à Carta de Lausanne e é com seu artigo sétimo que iniciaremos sua conclusão. Segundo essa disposição referente à apresentação, informação, reconstituição do patrimônio arqueológico:

(...) as reconstituições podem desempenhar duas funções importantes: investigação experimental e interpretação. Devem, no entanto, ser objeto de grandes precauções, a fim de não perturbarem os vestígios arqueológicos subsistentes e ainda ter em conta todo o tipo de testemunhos de modo a atingirem a maior autenticidade possível (ICOMOS, 1990, p. 3).

Ao que se percebe, em relação ao bem móvel arqueológico brasileiro, o museu pode ser considerado destinatário final de certa escavação. Essa instituição não tem plena ou razoável autonomia para gerir esse tipo de acervo e mais do que isso, conta com uma miríade de legislações esparsas e confusas, que impõem ônus e atribuem verdadeiros “atos de carimbos” a entes fiscalizadores federais.

Ao final, tal configuração, que não mudou com a recente Resolução do IBRAM em relação ao tratamento conferido ao bem arqueológico, pouco pode auxiliar as partes interessadas que estão ligadas, de alguma forma a esse bem, uma vez que o museu –e estamos falando notadamente do museu público, cujas normativas do IBRAM lhe são imperativas– é uma figura também limitada pela legislação que lhe confere forma e sentido.

Se a lei contemplasse novas formas de diálogo com as partes afetadas por coletas e pesquisas arqueológicas, poderia o museu ser induzido e empenhado a participar de um novo começo, caminhando em direção contínua a fim de compreender o testemunho material plasmado em um bem arqueológico de forma plural e inclusiva.

Acreditamos que ao museu pode ser reconhecida essa capacidade de tratar o bem arqueológico dialogicamente, pois ele é o sujeito do fato museal⁸. Por exemplo, prever que o bem arqueológico deve ser

⁸ Segundo as palavras de Guarnieri, “fato museológico é a relação profunda entre o homem, sujeito que conhece, e o objeto, parte da realidade à qual o homem também pertence e sobre a qual tem poder de agir” – relação esta que se processa num cenário institucionalizado chamado museu” (Guarnieri, 1990, p. 7).

preservado e conservado por equipes de arqueologia e museologia faz sentido e é necessário.

Mais adiante, entendemos que as leis precisam se conformar aos novos tempos, e os novos tempos estão requerendo que partes interessadas possam participar da atribuição de significados constantemente conferidos ao bem arqueológico. Afinal, se o bem arqueológico deve ser preservado para representar gerações, quanto mais gerações forem nele incluídas, maior poderá ser seu senso de representatividade.

O museu público, curiosamente, acaba sendo reconhecido pela lei como legítimo guardião de certo bem arqueológico, sob crivo do IPHAN (ressalte-se), além de obedecer às normas do IBRAM.

Além disso, o museu público pode ser responsável por danos que causar a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Aqui, acreditamos que o bem de valor arqueológico inclui-se implicitamente nesse pálio protetivo, abrangido pela Lei n. 7.347/1985, a Lei de Ação Civil Pública.

Um estudo especializado da Universidade Humboldt de Berlin traz outras interessantes indagações, que dizem respeito ao diálogo do museu com a sociedade e entidades coletivas além do diálogo com outras instituições, as quais devem ser consideradas sobre a questão da posse e da propriedade de acervos, aplicadas ao museu, as quais seguem:

(...) É conhecida a origem da coleção? Existem normas legais ou contratuais que disciplinam sobre esta origem? Existem objetos na coleção, os quais exigem uma maior sensibilidade e trato para com a preservação? Temos o exemplo de objetos advindos de períodos coloniais, e o museu deve ater-se também à preservação de seu caráter espiritual de ligação para com as suas comunidades de origem. O objeto presente no museu advém de expedições, de descobertas? Diante disso, deve-se levar em conta questões antropológicas e arqueológicas para a preservação dessas obras⁹.

Conforme o Código de ética para práticas museais da Associação de Museus no Reino Unido, "museus tentam desenvolver relações construtivas com pessoas que contribuem para as suas coleções, com representações dessas pessoas, de seus herdeiros ou descendentes

culturais, equilibrando a responsabilidade para com uma série de partes interessadas" (Museums Association, 2020, p. 2)¹⁰.

O Conselho Internacional de Museus (ICOM) trata dos desafios a respeito do tema abordado neste artigo, conforme excerto a seguir, indicando que:

(...) a evolução recente do museu – e, especialmente, a tomada de consciência sobre o patrimônio imaterial – atribuiu um novo valor ao caráter mais geral da coleção, fazendo com que aparecessem novos desafios. As coleções mais evidentemente imateriais (de conhecimentos locais, de rituais e mitos na etnologia, bem como de performances, gestos e instalações efêmeras em arte contemporânea) incitam o desenvolvimento de novos dispositivos de aquisição. Por vezes, a mera composição material dos objetos torna-se secundária, e a documentação do processo de coleta – que sempre foi importante na arqueologia e na etnologia – agora se torna a informação de maior importância, a qual acompanhará não apenas a pesquisa, mas também os dispositivos de comunicação com o público (Desvalles & Mairesse, 2013, p. 34).

Mencionamos, por fim, o Código de Ética do ICOM, no qual diversas disposições indicam para um mesmo caminho a ser trilhado, concebendo noções que poderiam ser transplantadas para nossa legislação brasileira pertinente. São elas:

(...) AQUISIÇÃO DE ACERVOS 2.3 Procedência e diligência obrigatória Neste caso, há uma obrigação imperativa de diligência para estabelecer o histórico completo do item em questão, desde sua descoberta ou criação. 2.4 Bens e espécimes provenientes de trabalhos não científicos ou não autorizados. Um museu não deve adquirir um objeto quando existam indícios de que a sua obtenção envolveu dano ou destruição não autorizada, não científica ou intencional de monumentos, sítios arqueológicos, geológicos, espécimes ou ambientes naturais. Da mesma forma, a aquisição não deve ocorrer sem que haja conhecimento da descoberta por parte do proprietário ou do possuidor da terra em questão ou das autoridades legais ou governamentais competentes. (...) MOSTRAS E EXPOSIÇÕES 4.5 Exposição de objetos de procedência

⁹ Humboldt-Universität zu Berlin. Deutschland Hermann von Helmholtz-Zentrum für Kulturtechnik Humboldt-Universität zu Berlin. *Besitz- und Eigentumsfragen. Novembro de 2015. Koordinierungsstelle für wissenschaftliche Universitäts-sammlungen*. Disponível em: <http://wissenschaftliche-sammlungen.de/files/3014/4784/8935/HR_Besitz-undEigentumsfragen_201511.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022. p. 3. Tradução nossa.

¹⁰ Disponível em: <https://ma-production.ams3.digitaloceanspaces.com/app/uploads/2020/06/18145449/20012016-code-of-ethics-single-page-8.pdf> Acesso em: 05 mar. 2022. p. 3. Tradução nossa.



desconhecida Os museus devem evitar mostrar ou utilizar objetos de origem duvidosa ou sem procedência atestada. Devem estar cientes de que a exposição ou utilização destes objetos podem ser consideradas como uma validação encorajadora do tráfico de bens culturais. (...) 6. Os museus trabalham em estreita cooperação com as comunidades de onde provêm seus acervos, assim como com aquelas às quais servem. Princípio: Os acervos dos museus refletem o patrimônio cultural e natural das comunidades de onde provêm. Desta forma, seu caráter ultrapassa aquele dos bens comuns, podendo envolver fortes referências à identidade nacional, regional, local, étnica, religiosa ou política. Consequentemente, é importante que a política do museu corresponda a esta possibilidade (Código de Ética do ICOM, 2009, p. 14,15,22,23).

Como se pode verificar, a figura do museu deve ser repensada de forma a englobar e personificar pretensões humanas comuns, mas, concomitantemente, diferentes. Contemplar tal dimensão do litígio com respeito à unidade e à diversidade constitui árdua tarefa e a legislação brasileira deve prever arranjos mínimos para concretizá-la.

7. Conclusões

Utilizando-se de método descritivo, não pretendendo esgotar as discussões sobre o tema, tratamos de algumas legislações referentes à coleta do bem arqueológico, considerando que tais legislações, além de tratar dessa atividade de pesquisa, já escolhem o lugar legítimo em que tal bem arqueológico deverá ser abrigado, qual seja, para o nosso estudo, o museu.

Repousamos nosso olhar em diversas legislações, tais como a Constituição de 1988, o Código Civil, a Lei n. 3.924/1961, a Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, a Resolução Normativa/Ibram n. 12/2022, a Portaria MinC/IPHAN n. 007/1988, e a Portaria do MinC/IPHAN n. 196/2016.

Compreendemos que o tema deve considerar essa miríade normativa para posicionar a figura do museu em face da entrada do bem arqueológico em seu acervo.

Concluimos que não adianta a legislação respectiva se atualizar no tempo somente em aspectos procedimentais, se em seu bojo não são incluídas perspectivas que concebam o bem arqueológico, enquanto componente-agente do acervo museal.

Entendemos que a Lei n. 3.924 de 1961, precisa ser atualizada de forma a agregar normas dispersas e tornar mais objetivas as responsabilidades dos entes do Poder Público acerca da gestão do patrimônio arqueológico.

Ademais, tal como previsto na Constituição de 1988, entendemos ser relevante a participação social no que diz respeito aos direitos humanos culturais patrimoniais.

Compreendemos que a gestão da memória e, nela incluída, a gestão do patrimônio arqueológico, é um ato de justiça. Os museus são espaços de memória, na concepção de Pierre Nora, lugares que acolhem reminiscências do passado, permitindo narrativas identitárias e históricas.

Já houve entendimento de que o Ibram poderia atuar para normatizar sobre a inclusão de partes interessadas no processo de transferência de bens arqueológicos a museus.

Em 10 de fevereiro de 2022, ele teve essa oportunidade, ao aprovar a Resolução Normativa/Ibram n. 12.

O tímido tratamento conferido aos bens arqueológicos por essa Resolução não parece acompanhar sua profundidade e dinamicidade, feições essas que vêm sendo debatidas e reconhecidas em face de museus que não são públicos e nem privados, tais como os museus indígenas, mas que participam da camada referente aos bens arqueológicos no Brasil. O Ibram, enquanto guardião das normas direcionadas aos museus públicos brasileiros, poderia ter dado o exemplo em face de um tratamento tão necessário e tão atual.

Afinal, segundo Guarnieri (1990) “o museu pode e deve ser o deflagrador das utopias”. Para alcançar tal afirmação, concluímos que o Brasil deve, notadamente, desatar os nós de sua emaranhada legislação.

Bibliografia

- Caldarelli, S. B. & Cândido, M. M. D. (2017). Desafios da Arqueologia Preventiva: como gerir e socializar o imenso volume de materiais e documentos por ela produzidos? *Revista de Arqueologia Pública*, 11 (2), 186-214. <https://doi.org/10.20396/rap.v11i2.8649552>
- Cerqueira, Á. B. F. (2018). *Do passado para o futuro? Políticas de gestão de acervos arqueológicos nas instituições de guarda e pesquisa do estado de Goiás*. Dissertação (Mestrado em Preservação do Patrimônio Cultural) - IPHAN, Rio de Janeiro.
- Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 5 de outubro de 1988.
- Costa, C. A. S. & Comerlato, F. (2014). Você me daria um “Cheque em Branco”? um olhar sobre o endosso institucional em projetos de arqueologia. *Revista de Arqueologia*, 27(1), 115-131.
- Costa, C. A. S. (2017). Um grito de sobrevivência: agenciamento das bases jurídico-legais de endosso

- institucional para a guarda e pesquisa de acervos arqueológicos e a militância político-acadêmica das comunidades arqueológica e museológica. *Revista Arqueologia Pública*, 11(2), 215-253. <https://doi.org/10.20396/rap.v11i2.8650060>
- Cunha Filho, F. H. (2010). Cidadania cultural: um conceito em construção. *En Calabre, L. (Org.), Políticas Culturais: Diálogos e Tendências*. 1ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 11, 177-201.
- De Azevedo, P. O. (2017). Patrimônio Cultural e Natural como fator de desenvolvimento: a revolução silenciosa de Renato Soeiro, 1967-1979. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, 35, 45-63.
- Decreto-Lei n. 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, publicado no DOU em 6.12.1937 e republicado em 11.12.1937.
- Desvalleés, A. & Mairesse, F. (Eds.). (2013). *Conceitos-chave de museologia*. Tradução e comentários: Bruno Brulon Soares e Marília Xavier Cury. São Paulo: Comitê Brasileiro do Conselho Internacional de Museus (ICOM). Disponível em: https://www.icom.org.br/wp-content/uploads/2014/03/PDF_Conceitos-Chave-de-Museologia.pdf
- Ferreira, L. M. (2013). Essas coisas não lhes pertencem: relações entre legislação arqueológica, cultura material e comunidades. *Revista de Arqueologia Pública*, 7(1), 87-106. <https://doi.org/10.20396/rap.v7i1.8635673>
- Franco, J. L. A. (2015). Patrimônio Cultural e Natural, Direitos Humanos e Direitos da Natureza. pp. 148-165. *In Soares, I. V. P. & Cureau, S. (Org.). Bens Culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo.
- Gonçalves, L. H. (2021). *Arte e Resistência: O museu como persona e o Direito de Autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Guarnieri, W. R. C. (1990). O Conceito de cultura e sua inter-relação com o patrimônio cultural e a preservação. *Cadernos Museológicos*, pp. 7-12.
- Humboldt-Universität zu Berlin. Deutschland Hermann von Helmholtz-Zentrum für Kulturtechnik Humboldt-Universität zu Berlin. *Besitz- und Eigentumsfragen*. Novembro de 2015. Koordinierungsstelle für wissenschaftliche Universitätssammlungen. Disponível em: http://wissenschaftliche-sammlungen.de/files/3014/4784/8935/HR_Besitz-undEigentumsfragen_201511.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022. p. 3. Tradução nossa.
- ICOM. *ICOM aprova nova definição de museu*. Disponível em: <https://www.icom.org.br/?p=2756>
- ICOM (2009). Código de Ética. Lusófono. Disponível: https://www.icom.org.br/?page_id=30. Acesso em: 05 out. 2022.
- ICOMOS. (1990). Carta internacional para la gestión del patrimonio arqueológico. Lausana. Disponible en: https://www.icomos.org/images/DOCUMENTS/Charters/arch_sp.pdf
- Instrução Normativa IPHAN n. 001/2015, publicada no DOU em 25 de março de 2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
- Junqueira, P. (1987). Mesa Redonda: Patrimônio arqueológico. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, 22, 193-205.
- Lei 1961. Dispõe sobre Monumentos arqueológicos e pré-históricos N° 3924. Boletín Oficial 27 de julio de 1961. Brasília.
- Lei 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. N° 7.347. Boletín Oficial 25 de julio de 1985. Brasília.
- Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002.
- Lima, L. P. (2014). *A Arqueologia e os indígenas na escola: um estudo de público em Londrina-PR*. Tese de Doutorado em Arqueologia, inédita. Museu de Arqueologia e Etnologia, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- McGimsey, C. R. (1972). *Public Archeology: Studies in archeology*. California University. Seminar Press.
- Menezes, U. B. de. (1987). Mesa Redonda: Patrimônio arqueológico. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, 22, 193-205.
- Museu. In: ENCICLOPÉDIA *Itaú Cultural de Arte e Cultura Brasileira*. São Paulo: Itaú Cultural, 2022. Disponível em: <http://enciclopedia.itaucultural.org.br/termo3807/museu>. Acesso em: 07 de março de 2022. Verbete da Enciclopédia. ISBN: 978-85-7979-060-7
- Museums Association. *Code of Ethics for Museums Ethical principles for all who work for or govern museums in the UK*. 2016. Disponível em: <https://www.nationalgallery.org.uk/documents/2016/11/museums-association-code-ethics.pdf>. Acesso em 05 mar. 2022. p. 18. Tradução nossa.
- Nora, P. (1993). Entre Memória e História: A problemática dos lugares. Trad.: Yara AunKhoury. *Projeto História*, (7-23).
- Portaria MinC/IHAN 1988. Decreto OU. del 15 de diciembre de 1988
- Portaria IPHAN n. 195/2016: que dispõe sobre procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos em território nacional.



- Portaria IPHAN n. 196/2016. Dispõe sobre a conservação de bens arqueológicos móveis, cria o Cadastro Nacional de Instituições de Guarda e Pesquisa, o Termo de Recebimento de Coleções Arqueológicas e a Ficha de Cadastro de Bem Arqueológico Móvel.
- Portaria do MinC/IPHAN n. 196, publicada em: 23/05/2016. Publicado no DOU de 25.7.1985.
- Resolução Normativa/Ibram n. 12, de 10 de fevereiro de 2022, entrou em vigor em 3 de março de 2022.
- Robrahn-González, E. M. (1999-2000). Arqueologia em perspectiva: 150 anos de prática e reflexão no estudo de nosso passado. *Revista Usp*, 44, 10-31.
- Roque, M. I. (2010). Comunicação no Museu. *En Magalhães, A. M., Bezerra, R. Z. & Benchetrit, S. F. (Ed.). Museus e comunicação: exposições como objeto de estudo* (pp. 47-68). Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional,
- Saladino, A. & Polo, M. (2016). Acervo Arqueológico. *En Grieco, B., Teixeira, L. & Thompson, A. (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural*. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/65/acervo-arqueologico> Acesso em: 22 fev 2022
- Soares, I. V. P. & Funari, P. P. A. (2015). Arqueologia da resistência e direitos humanos. *En Soares, I. V. P. & Cureau, S. (Org.). Bens Culturais e Direitos Humanos*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo.
- Stocking JR., G. W. (1985). *Objects and others: essays on museums and material culture*. The Wisconsin University Press, Madison.
- Symanski, L. C. P. (2014). Arqueologia – antropologia ou história? Origens e tendências de um debate epistemológico. *Tessituras*, 2, 1, 10-39.
- Wichers, C. A. de M. (2010). *Museus e Antropofagia do Patrimônio Arqueológico: (des)caminhos da prática brasileira*. Tese de Doutorado. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Departamento de Museologia. Lisboa.